



ATA N.º 56/CNE/XVII

No dia 20 de julho de 2023 teve lugar a quinquagésima sexta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Frederico Nunes, João Almeida e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Funcionamento

2.01 - Reuniões CNE e funcionamento SA-CNE - semana das Jornadas Mundiais da Juventude

Atendendo aos constrangimentos anunciados para a semana de 31 de julho a 4 de agosto, foi decidido, por unanimidade, que as reuniões a ter lugar naquele período sejam realizadas através de videoconferência. -----

A Comissão tomou, ainda, conhecimento do despacho do Presidente da Assembleia da República que concede tolerância de ponto aos funcionários parlamentares nos dias 3 e 4 de agosto, que consta em anexo à presente ata. Considerando a necessidade de garantir o seu funcionamento e o dos seus serviços de apoio, por se encontrar em curso o processo eleitoral ALRAM 2023, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comissão pronunciou-se no sentido de que não deve ser concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que integram os seus serviços, devendo, contudo, ser maximizado o teletrabalho. -----

Comunique-se ao Senhor Secretário-Geral da Assembleia da República que o acesso às instalações da CNE deve ser assegurado nos dias 3 e 4 de agosto. -----

ALRAM 2023

2.02 - Caderno de “Apoio à eleição”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Apoio” elaborado no âmbito do Referendo Local em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser publicitado no sítio da CNE na *Internet* e remetido aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

2.03 - Folhetos – Voto antecipado:

- . **por motivos profissionais**
- . **presos e doentes internados**
- . **estudantes**
- . **no estrangeiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o conteúdo dos folhetos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. Remetam-se para produção da arte final, com vista a serem publicitados no sítio da CNE na *Internet* e remetidos aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou durante a apreciação do ponto anterior. -----

2.04 - Campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2023 – materiais para validar

A Comissão apreciou os materiais remetidos pela Creative Minds (*banners* e imagens para o sítio e texto dos spots TV e rádio) e deliberou, por unanimidade,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aprová-los com as retificações assinaladas no documento que consta em anexo à presente ata. -----

2.05 - Sondagens em dia de eleição - Regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação

A Comissão aprovou, por unanimidade, as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação, que constam em anexo à presente ata. -----

2.06 - Deslocação da CNE à Região Autónoma da Madeira: Programa/Proposta de comunicado

A Comissão apreciou o teor do comunicado de imprensa relativo à deslocação à Região Autónoma da Madeira e aprovou-o, por unanimidade, na versão revista que fica a constar em anexo à presente ata. -----

A Comissão tomou conhecimento do programa da deslocação atualizado até à presente data, que consta em anexo à presente ata. -----

2.07 - Processos - CM Santa Cruz

- ALRAM.P-PP/2023/3 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (comunicado CM notícia no DN Madeira)

- ALRAM.P-PP/2023/4 - Cidadã | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/132, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 24 de setembro de 2023 foram apresentadas duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira), por considerarem que este, alegadamente, violou os deveres de neutralidade e



de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no art.º 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira) responder, em síntese, que não é candidato às próximas eleições da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, pelo partido JPP. Acresce que atuou com total objetividade, prosseguindo em exclusivo o interesse público, com total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções e que conforme Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10-04 2018, *“a imposição da neutralidade as entidades públicas, exigível desde a data da marcação das eleições, não é incompatível com a normal prossecução das funções de um titular de órgão de uma qualquer entidade pública”*. Alega, ainda, que *“(...) os elementos constantes da queixa não permitem considerar suficientemente indiciada a intromissão grosseira em benefício de uma candidatura, nem tão pouco interferir de forma relevante na eleição. Finalmente, a relevância ou destaque que tem o comunicado – que nem sequer é notícia -, não permitirá indiciar uma consciência e intuito de captar, de forma inaceitável, a atenção para uma candidatura – inexistente – com potencial de interferir no resultado eleitoral.”*

3. As participações acima referidas deram origem à abertura dos seguintes processos:

Processo ALRAM.P-PP/2023/3 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (comunicado CM notícia no DN Madeira) respeitante a um comunicado da câmara municipal de Santa Cruz, intitulado *“A política do bem e do mal”*, noticiado no dnoticias.pt e publicado na página oficial da câmara municipal no Facebook, em 15 de julho, em que é criticado o Governo Regional e a sua atuação, acusando-o de adotar medidas que



favorecem os municípios da mesma força política em detrimento de outros municípios de forças políticas diferentes.

Processo ALRAM.P-PP/2023/4 - Cidadã | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook), que reporta uma publicação subscrita pelo Presidente da Câmara de Santa Cruz e publicada na página oficial da câmara municipal no Facebook, datada de 16 julho em que este critica o Governo Regional e anuncia que vai agir judicialmente contra a empresa pública de capitais públicos que tem por objeto a exploração e a gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma da Madeira (RAM), em regime de serviço público e de exclusividade.

4. As participações e toda a prova produzida constam da documentação disponibilizada em anexo à presente Informação, fazendo parte integrante desta, e que se dá aqui por integralmente reproduzida.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

6. As entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição (cfr. art.º 60, n.ºs 1, 2 e 4, da LEALRAM).

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.



Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na propaganda ou na campanha eleitoral.

7. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, tal como referido pelo visado, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. No entanto tais deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

8. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime público de acordo com a lei eleitoral, punível com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000 (cfr. art.º 135.º LEALRAM).

9. Ora, tendo sido marcada a eleição dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 63/2023, de 5 de julho de 2023, verifica-se que as publicações em causa foram promovidas após a publicação do decreto da marcação da data da eleição.

10. Do teor do comunicado, bem como da publicação subscrita pelo Presidente da Câmara de Santa Cruz, publicados na página do município de Santa Cruz na rede social Facebook, constam duras críticas, bem como referências depreciativas, a uma secretaria regional e ao Governo Regional da Madeira, destacando-se o seguinte:

-"A senhora secretária de Estado do Ambiente vem, hoje, tarde e mal, anunciar (...).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Vem tarde porque há anos que andamos a reclamar um investimento consistente por parte do Governo Regional no combate às perdas de água, tratando toda a região por igual e não tendo o Governo Regional como gestor “contratado” da empresa pública ARM (...).

Vem mal porque mais uma vez, aproveita para atacar municípios que não são do eixo do PSD/CDS caso concreto de Santa Cruz e Ponta do Sol (...).

Mas, em relação aos municípios da ARM a senhora secretária prefere a prática desonesta (...) e beneficiar os municípios cor de laranja.

Se a senhora secretária tivesse vergonha na cara, e ética política, devia reconhecer o esforço que Santa Cruz está a fazer no combate às perdas (mais de 6 milhões de fundos próprios), quando no tempo do PSD não se investiu nem um tostão.

Por isso, e dada a prática desonesta da senhora secretária, só fazemos votos para que o acesso a estes 30 milhões se faça com equidade, (...) e ao contrário do que já aconteceu no passado, que estes avisos de abertura de candidaturas a milhões da União Europeia, não venham viciados á nascença, com milhões a correrem apenas numa só direção e com umas gotas a serem distribuídas pelas câmaras e pelas populações que democraticamente escolheram diferente.(...)”- comunicado publicado em 15 de julho

e

-“Caras e caros munícipes,

Aproveito para denunciar (...) o ataque sem precedentes ao poder local que está a ser levado a cabo pelo Governo Regional (...).

O ataque que tem sido feito aos municípios de Santa Cruz e Ponta do Sol é inaceitável (...) que lesa os interesses e os direitos constitucionais dos cidadãos, que não podem ser castigados por terem livremente escolhido diferente da governação dos seus concelhos, votando em partidos que não são do eixo PSD/CDS.(..)

Com a Governação PSD na autarquia (...) a gestão da água potável apresentava os seguintes números(...) Reação do regime vigente: Nunca o Governo , através da ARM, cortou a água (...). Com a gestão do JPP (...) Nem um cêntimo de dívida à ARM (tudo pago, incluindo os milhões deixados pela desastrosa gestão do PSD). Reação do regime vigente: Cortar e limitar o fornecimento de água a Santa Cruz (...)



Um bom domingo a todos

Abraço amigo

Filipe Sousa” – publicação de 16 de julho.

11. Conforme já referido as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, com especial relevo a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes exigido que mantenham uma posição equidistante, em relação a todas as forças políticas que integram o panorama político inerente ao processo eleitoral em curso. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada força política em detrimento das restantes.

Ora, tal não foi respeitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira) como fica amplamente demonstrado pelo acima exposto.

De facto, das publicações em análise resulta que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira), em pleno exercício de funções, com recurso a um meio institucional e a um discurso próprio de verdadeira campanha eleitoral, manifestou expressamente uma tomada de posição contra o Governo Regional e determinadas forças políticas, nomeadamente o Partido Social Democrata PPD/PSD, bem como o CDS-Partido Popular, que como é do conhecimento público vão apresentar candidatura em coligação à eleição de 24 de setembro. Ademais, não obstante o Presidente da Câmara de Santa Cruz, invocar que não é candidato a esta eleição, foi candidato eleito pelo JPP, sendo, portanto, forte e vincada nas consciências dos eleitores a ligação entre ambos.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática dos crimes de violação dos



deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 135.º da LEALRAM.

- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do art.º 60.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2023/5 - COREPE | Pedido de clarificação | Regras e procedimentos do exercício do direito de voto dos deslocados no estrangeiro

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/133, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Comissão Organizadora do Recenseamento Eleitoral dos Portugueses no Estrangeiro (COREP) dirigiu à Comissão um pedido de *«clarificação das regras e procedimentos aplicáveis ao exercício do direito de voto dos deslocados no estrangeiro»*.

2. Na comunicação remetida, a COREPE questiona a Comissão sobre o modo de exercício do direito de votos dos cidadãos deslocados no estrangeiro, suscitando os seguintes esclarecimentos:

- a) Eleição dos deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira: O artigo 87.º-A da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

LEALRAM) prevê o modo do exercício do direito de voto dos eleitores deslocados no estrangeiro que se encontram nas situações do n.º 3 do artigo 84.º, remetendo, para o efeito, para o disposto no artigo 85.º, cuja norma impõe ao eleitor a apresentação de *«documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.»*

De acordo com o exposto pela COREPE, *«a CNE advoga uma interpretação diametralmente oposta à preconizada pela entidade Administração Eleitoral junto da organização e condução dos processos eleitorais»*, na medida em que no site da Administração Eleitoral é indicado que os eleitores devem apresentar um *«documento autenticado comprovativo da permanência nesse país, emitido pelo superior hierárquico ou pela entidade competente»* e as deliberações tomadas pela Comissão nas reuniões plenárias de 19.11.2019 e de 24.11.2020 definem uma solução diferente.

Afirma que existem *«interpretações divergentes sobre a mesma realidade (e em determinados casos sobre a mesma situação objetiva) e havendo necessidade de obter absoluta clareza jurídica relativamente aos procedimentos a adotar será essencial obter os esclarecimentos que se impõem por parte das entidades responsáveis.»*

- b) Delimitação do conceito de temporalidade na deslocação do cidadão eleitor: Perante a ausência de norma que exija ao eleitor a apresentação de um documento comprovativo da situação em que se encontra, a COREPE solicita à Comissão que seja clarificado o conceito de *deslocação* que se encontra nas normas referentes ao exercício do direito de voto antecipado.

Vejamos,

3. Em primeiro lugar, cumpre dizer que à Comissão Nacional de Eleições compete promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais (alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



No exercício da sua competência, «*tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções*», cabendo ao «*departamento governamental responsável pela administração eleitoral*» prestar o apoio e colaboração necessários que a Comissão lhe solicitar (artigo 7.º daquele diploma legal).

Com efeito, a interpretação das normas das leis eleitorais e o esclarecimento que sobre as mesmas é realizado é, em primeira instância, competência da Comissão Nacional de Eleições, com recurso quanto à sua aplicação em casos concretos para o Tribunal Constitucional.

4. Em segundo lugar, é necessário ter presente que as leis eleitorais contemplam soluções diferentes em relação a diversas matérias, nomeadamente em relação ao modo do exercício do direito de voto antecipado pelos eleitores que se encontram deslocados no estrangeiro, e que a *contradição* apontada na comunicação da COREPE é, sim, resultado da aplicação de leis eleitorais diferentes, que regulam eleições diferentes.

5. As deliberações da Comissão, de 19.11.2019 e de 24.11.2020, foram tomadas no âmbito dos processos eleitorais da eleição dos deputados à Assembleia da República e da eleição do Presidente da República, cujas respetivas leis eleitorais não preveem a necessidade de ser apresentado por um eleitor um documento comprovativo pelo eleitor, ao contrário do que prevê a LEALRAM, pelo que não se vislumbra de que forma se pode entender estar em causa uma situação de *interpretação divergente* - o objeto das deliberações da Comissão e o objeto da informação prestada pela Administração Eleitoral são manifestamente diferentes. Ainda que assim o não fosse, caberia à Comissão Nacional de Eleições definir o alcance da norma ou das normas.

6. Assim, no âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a lei supletiva aplicável é a Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que as regras do exercício do voto antecipado são as mesmas que vigoram para a eleição dos deputados à Assembleia da República.



No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, é exigido nos termos da LEALRAM a apresentação de documento comprovativo do impedimento.

7. Por fim, e relativamente à questão colocada sobre o conceito de “temporalidade de deslocação” ao estrangeiro, reiteram-se as deliberações acima referidas, de 19.11.2019 e 24.11.2020, no âmbito das eleições a que se reportam (PR e AR), no sentido de que *não devem ser exigidas formalidades quando a Lei Eleitoral não as exige, pelo que em situação alguma pode ser imposta ao eleitor que se apresenta a votar antecipadamente no estrangeiro a obrigação de apresentar um documento comprovativo da situação em que se encontra, nem cabe aos funcionários diplomáticos, no âmbito das funções de agente eleitoral que estão a exercer, aferir se o cidadão se encontra nas situações em que a lei permite o voto antecipado no estrangeiro e exigir qualquer documento comprovativo. Vale a declaração do próprio eleitor quando se desloca aos consulados ou embaixadas para votar.*» -----

2.09 - Processo ALRAM.P-PP/2023/7 - JM Madeira | Pedido de Parecer | Debates

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente, e determinou que os serviços preparassem uma Informação para submeter ao plenário. -----

E/R 2023

2.10 - Processo E/R/2023/4 - Grupo de cidadãos eleitores-Apresentação de Candidaturas-Lista de Proponentes

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/115, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Através de mensagem de correio eletrónico deu entrada nesta Comissão o pedido de informação sobre a possibilidade de ser apresentada uma única lista



de proponentes para a candidatura de um Grupo de Cidadãos Eleitores (GCE) aos três órgãos autárquicos, assembleia municipal, câmara municipal e assembleia de freguesia.

2. À luz da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na sua redação atual, os grupos de cidadãos eleitores que integrem os mesmos proponentes podem apresentar candidatura simultaneamente aos órgãos municipais (câmara municipal e assembleia municipal) e, ainda, aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, sendo neste caso necessário que os proponentes integrem pelo menos 1% de cidadãos recenseados de cada freguesia a que se candidatam (n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º).

3. No caso de candidaturas propostas por partidos políticos e coligações, desde sempre a lei eleitoral estabeleceu a apresentação de uma única certidão comprovativa do registo do partido ou coligação, para todas as listas.

Esta medida, até à alteração legislativa de 2021, não era passível de ser estendida aos grupos de cidadãos porque decorria da lei eleitoral até aí vigente a necessidade de constituição de diferentes grupos para apresentação de candidaturas a cada um dos órgãos autárquicos, à exceção das que fossem simultâneas aos dois órgãos municipais (desde 2020).

4. Ora, conforme acima referido, os n.ºs 4 e 5 do art.º 19.º da LEOAL, na sua redação atual, vieram admitir, nas condições ali fixadas, a propositura de candidaturas a diversos órgãos do município e das freguesias do mesmo concelho pelo mesmo grupo de proponentes.

5. Assim sendo, as razões e os objetivos que levaram o legislador a fixar a figura de certidão comprovativa única do registo dos proponentes que sejam partidos políticos ou coligações e que apresentam simultaneamente candidaturas a diversos órgãos autárquicos da área do mesmo município, procedem, inteiramente, para o caso das candidaturas simultâneas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos municipais e de freguesias do mesmo município.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Diga-se ainda, em reforço do acima exposto, que sempre seria absurdo exigir a multiplicação do mesmo documento com a natural consequência de tornar mais complexa e morosa a verificação que sempre se deveria fazer de cada um dos exemplares.

7. Por último, salienta-se, no entanto, que a apreciação do processo de candidatura é da competência exclusiva do juiz, nos termos do artigo 25.º, n.º 2 da LEOAL, de cuja decisão cabe reclamação e recurso final para o Tribunal Constitucional.» -----

Expediente

2.11 - B.E. Braga - Colocação de propaganda política na Póvoa de Lanhoso

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente. -----

2.12 - Ministério Público - DIAP Loulé - Despacho: Processo AL.P.PP/2021/1146 (CDU | Candidato do GCE "Almancil Merece Mais" (Loulé) | Propaganda no dia da eleição - publicação no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada a suspensão provisória do processo pelo período de quatro meses, mediante a imposição das seguintes injunções: proceder à entrega da quantia de 600,00 € ao Estado Português e abster-se de fazer, em períodos eleitorais na véspera ou no dia da eleição, publicações, por qualquer forma, incluindo nas redes sociais, referentes a apelos na votação em qualquer partido, movimento político ou candidatos independentes, sob qualquer pretexto. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*